



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR no. 165, de 10 de setembro de 2001.

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 04 de setembro de 2001, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º O Município de Campo Limpo Paulista poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 3º Compete ao Chefe do Executivo, ouvida a Secretaria de Obras e Planejamento a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei, com base no artigo 189 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista e suas alterações.

Parágrafo 1º O Decreto de Permissão de Uso será emitido subseqüentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

LEI COMPLEMENTAR



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 2º O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Art. 4º Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 5º Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 6º O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Campo Limpo Paulista, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

Parágrafo 1º O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 2º Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo 3º O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Art. 7º O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Campo Limpo Paulista, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Sendo: Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do

Município de Campo Limpo Paulista

L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50%

R = coeficiente de redutor*

- coeficiente de Redutor - R

0 - 5 Km 1,00

5 - 15 Km..... 0,90

15 - 30 Km..... 0,80

30 - 50 Km..... 0,70

50 -100 Km 0,60

Parágrafo 1° O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

Parágrafo 2° A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Art. 8° O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15° (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 9° A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência; II - Multa diária; III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

Parágrafo 1° A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, em razão da inobservância das disposições desta Lei.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Parágrafo 2º A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviços, e será de 10% (dez por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

Parágrafo 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Parágrafo 5º Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º Caberá ainda ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deliberar sobre a aplicação da sanção.

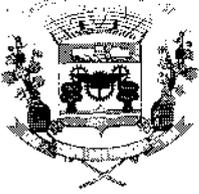
Art. 10. Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Obras e Planejamento, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Secretaria de Administração e Finanças, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

Parágrafo 3º Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 11. As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 12. As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

Parágrafo 1º As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

Parágrafo 4º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 13. A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público ou concessionária de serviços do Município de Campo Limpo Paulista.

Art. 14. As Receitas provenientes da aplicação desta lei serão aplicadas obrigatoriamente em atividades de Assistência Social do Município.

Art. 15. Observado o disposto no artigo 14 da Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2.000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta Lei, para compensar eventuais créditos da entidade interessada, resultantes de renúncia de receita amparada em lei municipal.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 17. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR no. 165/01

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria de Administração desta
Prefeitura Municipal, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

Berenice
Berenice Ranalli Aparecida Trevisan
Coordenadora



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO
PAULISTA
EM REGIÕES, ÁREAS E ZONAS

SEÇÃO II - EXIGÊNCIAS QUANTO O COMPROMETIMENTO AO USO
DO
SOLO URBANO

SEÇÃO III - DA CARACTERIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO IV - DAS ZONAS ESPECIAIS

SEÇÃO V - DA ZONA DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE PARQUES

SEÇÃO I - DA CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA DE PARQUES

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA O PARCELAMENTO DO
SOLO

CAPÍTULO V - DOS EMPREENDIMENTOS DE ADENSAMENTO URBANO

SEÇÃO I - TIPOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO II - DAS VILAS RESIDENCIAIS E CONDOMÍNIOS

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ANEXOS

ANEXO I – UNIDADES DE PLANEJAMENTO
BACIAS HIDROGRÁFICAS

ANEXO II – ESTRUTURAÇÃO FÍSICO-TERRITORIAL

ANEXO III – ZONEAMENTO URBANO

ANEXO IV – ZONA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAL

ANEXO V – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO VI – ATIVIDADES BÁSICAS PERMITIDAS NAS CATEGORIAS DE
USO E NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

ANEXO VII – CORREDORES ESPECIAIS DE USO

ANEXO VIII – INTERPRETAÇÃO GRÁFICA

Ullas